



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 6.346 de 2013

(Apensados: PL nº 6.793/2013, PL nº 7.978/2014 e PL nº 6.154/2016)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério das redes públicas de educação e na capacitação desses profissionais.

Autor: FRANCISCO PRACIANO

Relator: ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.346/2013, de autoria do Deputado Francisco Praciano, tem por objetivo estabelecer subvinculação para a área de educação das receitas decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o art. 2º, incisos I e II c/c § 3º, da Lei nº 12.858/2013¹, a fim de que sejam aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério de suas respectivas redes públicas de ensino em efetivo exercício e na capacitação desses profissionais. Ao projeto principal foram apensadas três proposições.

O PL nº 6.793/2013, de autoria do Deputado Ronaldo Zulke, altera a Lei nº 12.858/2013 com a finalidade de distribuir recursos relativos à participação no resultado ou à compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural a serem destinados à educação, nos termos da Lei nº 12.858/2013, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, com destinação prioritária para o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

¹ Aplicação de 75% na área de educação e 25% na área de saúde de: 1) receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; 2) receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O PL nº 7.978/2014, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, destina 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no art. 2º, III, da Lei nº 12.858/2013² à capacitação, qualificação e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica e superior de todos os sistemas de ensino.

O PL nº 6.154/2016, de autoria do Deputado Ildon Marques, destina 2% do total dos recursos do Pré-Sal, vinculados à educação, nos termos da Lei nº 12.351/2010 e da Lei nº 12.858/2013, para implantação de sistema de frequência digital escolar nas escolas públicas.

A Comissão de Educação deliberou pela aprovação do PL nº 6.346/2013 e dos PLs 6.793/2013 e 7.978/2014, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6154/2016, apensado. O substitutivo aprovado estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão, no mínimo, 50% dos recursos anuais totais destinados à educação, nos termos da Lei nº 12.858/2013, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Define ainda que 50% dos recursos originários do Fundo Social serão destinados à habilitação, formação continuada e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de todos os sistemas de ensino.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e encontram-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe sobre a o aumento da despesa pública:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019):

² III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A vinculação à educação de receitas decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, instituída pela Lei nº 12.858/2013, não faz restrição quanto ao pagamento da remuneração de profissionais do magistério³. Porém, na ótica restrita da adequação orçamentária e financeira, tais fontes não são permitidas para o financiamento de novos encargos relativos a despesas obrigatórias de caráter continuado, como aplicações mínimas em despesas com pessoal, pretendidas pelas proposições em análise, à exceção do PL nº 6.154/2016, ante a sua natureza: receitas patrimoniais decorrentes da exploração de recursos naturais.

O entendimento decorre do princípio inscrito no art. 17, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a necessidade de receitas de natureza perene, tributárias ou de contribuições, para fins de adequação orçamentária e financeira:

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, as proposições, inclusive o PL nº 6.154/2016, não atendem ao prazo de vigência estabelecido no art. 116, § 2º, da LDO/2019:

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

É o relatório.

³ O art. 4º do mencionado diploma legal estabelece que os recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal (despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.346/2013, de seus apensados, PL nº 6.793/2013, PL nº 7.978/2014 e PL nº 6.154/2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, dispensado as análises de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO ENIO VERRI

Relator